



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.902571/2009-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.549 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente DALQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). INEXATIDÃO MATERIAL NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de inexatidão material no preenchimento da DComp autoriza a sua retificação e o cancelamento da cobrança do débito nela confessado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 20

/03/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 14/2/2007, em que informada a compensação do crédito do pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de dezembro de 2006, no valor de R\$ 10.144,29, com débito da Contribuição para o PIS/Pasep dos mesmos valor e período de apuração.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 6, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência do crédito informado, sob o argumento de que o pagamento indevido declarado, embora localizado na base dados, fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou erro na DCTF e na DComp, pois, ao invés de utilizar o crédito informado para quitação de um outro débito tributário (débito futuro), por equívoco, efetuou a compensação do referido crédito com o débito (inexistente) do mesmo período de apuração, o que gerou indevidamente o débito objeto da cobrança consignada no Despacho Decisório em questão. Constatado o equívoco, informou que procedera a retificação da respectiva DCTF.

Sobreveio o acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Florianópolis/SC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no argumento de que, em face efeitos legais de confissão de dívida da DCTF, a retificação desta Declaração, após a ciência do Despacho Decisório, não tinha o efeito de validar, retroativamente, os requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado na DComp.

Em 10/10/2011, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 4/11/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 69/72, em que reafirmou o argumento aduzido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da presente controvérsia diz respeito a equívoco cometido no preenchimento da DComp. Alegou a Recorrente que, por engano, utilizou parte do crédito de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de dezembro de 2006 na compensação de débito desta Contribuição dos mesmos valor e período de apuração.

De fato, no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do mês de dezembro de 2006 (fls. 22/37), recepcionado em 5/2/2007, foi informado o valor de R\$ 16.168,18 de Contribuição para o PIS/Pasep a pagar, enquanto que na DCTF originária (fls. 42/50), recepcionada na mesma data, foi informado débito da Contribuição para o PIS/Pasep, relativo ao mesmo período de apuração, de R\$ 26.312,47, que foi o valor recolhido em 15/1/2007 pela Recorrente. Em seguida, por meio da DCTF retificadora de fls. 51/59, apresentada em 28/10/2009, o referido débito foi alterado para R\$ 16.168,18, conforme declarado no Dacon.

No presente caso, embora apresentada após a ciência do Despacho Decisório, realizada em 20/10/2009, essa circunstância não impedia a admissão da citada DCTF

retificadora, pois, nos termos do § 2º do art. 11¹ da Instrução Normativa nº 903, de 30 de dezembro de 2008, na época vigente, tal fato não se enquadrava em nenhuma das situações de impedimento elencadas no citado preceito normativo.

Além disso, é evidente o equívoco cometido no procedimento compensatório em apreço, porque, se houve pagamento maior que o devido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de dezembro de 2006, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos, obviamente, não existia saldo devedor a compensar no respectivo período de apuração, mas a restituir.

A imputação de débito a Recorrente, com base em mero equívoco de preenchimento da DComp, implicaria atribuir ao erro a condição de fato gerador de tributo, o que representa grave agressão ao princípio da estrita legalidade, inscrito no art. 150, I, da CF/88, e ao disposto no art. 114 do CTN, que define o fato gerador tributário como a “situação definida lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Dessa forma, uma vez comprovada a inexatidão material no preenchimento da citada DComp, o caso é de retificação do procedimento compensatório, conforme determina o art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a seguir transcrito:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

¹ "Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

[...]"

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a retificação da DComp colacionada aos autos e o cancelamento do débito nela declarado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA